



SENADO FEDERAL  
Senador Dr. Hiran

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 216 e ao § 4º do art. 216; suprima-se a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 216; e acrescente-se § 4º ao art. 347 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 216.** Para fins de determinação da base de cálculo, nas operações de seguros e resseguros de que tratam, respectivamente, os incisos XI e XII do *caput* do art. 177 desta Lei Complementar, **para fins de determinação da base de cálculo:**

I – .....

.....

**b) (Suprimir)**

.....

**§ 4º** As operações de resseguro e retrocessão ficam sujeitas à incidência à alíquota zero, inclusive quando os prêmios de resseguro e retrocessão forem cedidos ao exterior, **inclusive quando os prêmios de resseguro e retrocessão forem cedidos ao exterior.**”

**“Art. 347.** .....

.....

**§ 4º** A partir de 1º de janeiro de 2026, as receitas auferidas pelos resseguradores, de que trata o artigo 4º, da Lei Complementar nº 126 de 15 de janeiro de 2007, estarão sujeitas à alíquota zero das contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, e da contribuição para o PIS a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

As operações de seguro garantem segurança financeira contra eventos inesperados às pessoas físicas e jurídicas. Operações de resseguro, por sua vez, garantem a solvência das seguradoras, de forma que os seguros possam ser honrados mesmo se ocorrerem sinistros vultuosos e inesperados.

De forma prática, não existe ambiente de negócios seguro, poder de compra ou garantia de solvência se as operações de seguro e resseguro não



forem financeiramente viáveis. São essas operações que garantem, entre outros fatores, proteção financeira contra riscos de negócios, estabilidade econômica e confiabilidade ao ambiente de negócios do país.

Assim, é de relevante importância social garantir que as operações com seguros e resseguros se tornem cada vez mais acessíveis ou, no pior cenário, não se tornem cada vez mais caras, mesmo nas situações em que há importação de seguro.

Em cenário de *hard market* (elevação de preços e aumento de rigor na subscrição de riscos no Brasil), torna-se necessário garantir a viabilidade das operações junto ao mercado global de resseguros.

A adoção de uma tributação justa, adequada e neutra, alinhada aos princípios gerais da reforma tributária, justifica a adoção da alíquota zero de IBS e CBS, mesmo na importação, ratifica-se pelo fato de que, como o mercado de resseguros é pouco desenvolvido no Brasil, havendo a necessidade de que boa parte dos prêmios seja cedida ao exterior, alcançando os prêmios de resseguro e da retrocessão.

Em decorrência, o Projeto de lei, ao prever que a base de cálculo do IBS e da CBS nas operações de seguro e resseguro será composta de prêmios, cosseguros, retrocessão e **receitas financeiras, apresente evidente contrariedade ao entendimento consolidado pelo STF no Tema nº 372 da Repercussão Geral e no RE 400.479 (“Caso AXA”)**, as quais validam a tributação sobre as receitas financeiras apenas das instituições financeiras, devendo a tributação das seguradoras recair tão somente apenas sobre os prêmios emitidos.

Assim, torna sem sentido um tributo sobre o consumo recair sobre receitas financeiras de seguradoras. O IBS e CBS não incidem sobre receitas financeiras das empresas, como regra geral. Não devem incidir sobre as receitas financeiras de seguradoras, muito menos das resseguradoras.

Por fim, com a sujeição à alíquota zero de CBS/IBS, as empresas resseguradoras continuariam sendo oneradas com a incidência do PIS/COFINS durante o regime de transação e, portanto, arcarão com carga tributária superior à prevista em comparação às demais empresas, cabendo então a proposição de um regime de transição para as empresas a partir de 1º de janeiro de 2026 para



que possam realizar a compensação dos valores recolhidos a título de IBS/CBS com débitos de PIS/COFINS.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Dr. Hiran**  
**(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7385162753>